



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02630/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sousa, de responsabilidade do Senhor Dênis Formiga Sarmento, relativa ao exercício de 2010.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. a Lei Orçamentária Anual estimou as transferências em R\$ 2.279.700,00 e fixou as despesas em igual valor;
3. as remunerações dos vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
4. os gastos com pessoal obedeceram aos limites legais;
5. os gastos do Poder Legislativo foram de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
6. atendimento integral aos preceitos da LRF;
7. despesas não licitadas no montante de R\$ 67.900,42;

Tendo em vista as conclusões do órgão técnico o interessado não foi notificado e o processo não foi enviado à PROGE

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Da análise, se conclui que a única irregularidade verificada pela Auditoria foi a ausência de processo licitatório para algumas aquisições realizadas durante o exercício. O órgão técnico não mencionou prejuízo ao erário nem prática de sobre-preço nas referidas aquisições, podendo a falha deve ser relevada, inclusive pelo ínfimo valor.

Ex positis, VOTO no sentido de que este Tribunal a) **JULGUE REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do Senhor Dênis Formiga Sarmento, relativa ao exercício de 2010; b) **DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Sousa, Senhor Dênis Formiga Sarmento, exercício de 2010; c) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02630/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Responsável: Dênis Formiga Sarmento

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do senhor Dênis Formiga Sarmento. Julgamento regular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Atendimento integral às disposições da LRF. Decisão decorrente do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Recomendações

ACÓRDÃO APL – TC – 00822 /11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02630/11/10**, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sousa, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Dênis Formiga Sarmento, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: **a) JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do Senhor Dênis Formiga Sarmento, relativa ao exercício de 2010; **b) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Sousa, Senhor Dênis Formiga Sarmento, exercício de 2010; **c) INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Assim decidem tendo em vista que da análise, se conclui que a única irregularidade verificada pela Auditoria foi a ausência de processo licitatório para algumas aquisições realizadas durante o exercício. O órgão técnico não mencionou prejuízo ao erário nem prática de sobre-preço nas referidas aquisições, podendo a falha deve ser relevada, inclusive pelo ínfimo valor.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 13 de outubro 2011.

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

Em 13 de Outubro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL